



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058878-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NINA MARIA MELONI BARACAT, é agravado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2058878-10.2025.8.26.0000

Agravante: Nina Maria Meloni Baracat

Agravado: Dia Brasil Sociedade Limitada

Interessados: Lxxviii Assa Supermercado Ltda. – Epp, Antonio Carlos Baracat e Nacle Assad Baracat Neto

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 10.246

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Nina Maria Berloni Baracat contra decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial movida por Dia Brasil Sociedade Ltda., visando ao pagamento de R\$395.967,04 (trezentos e noventa e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) referente a contrato de franquia. A agravante alega ilegalidade na penhora de 30% de seus proventos de aposentadoria, comprometendo sua subsistência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, inciso IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, salvo exceções que garantam a subsistência do devedor.

4. A jurisprudência admite a relativização da impenhorabilidade, desde que não comprometa a dignidade e subsistência do devedor. No caso, a penhora de 30% dos proventos da agravante, idosa, compromete sua subsistência.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, artigo 833, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2007894-22.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2210033-94.2024.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nina Maria Berloni Baracat contra a decisão de fls. 527/528 da execução de título extrajudicial de origem, em Agravo de Instrumento nº 2058878-10.2025.8.26.0000 -Voto nº 10.246

que o juízo *a quo* não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

A agravante sustenta, em síntese, ser ilegal a penhora de 30% dos seus proventos, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalta que a exceção à impenhorabilidade exige a presença de elementos nos autos que demonstrem que os valores recebidos pela devedora são superiores ao que necessita para a sua subsistência e de sua família (fl. 6). É idosa e arca com gastos de saúde, de forma que o comprometimento de 30% de seus proventos impossibilitará a sua subsistência. Pede, subsidiariamente, a substituição da penhora sobre valores por penhora de imóveis, conforme princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda subsidiariamente, a penhora deve ser diminuída para, no máximo, 12% de seus proventos. Pede a concessão de efeito suspensivo. Requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 20/21).

Contraminuta apresentada às fls. 61/76, alegando, preliminarmente, a existência de inovação recursal pela apresentação de novos documentos.

É o relatório.

De fato, os documentos trazidos com o presente recurso não foram apresentados em primeiro grau de jurisdição e não podem ser conhecidos em grau recursal. Entretanto, como se verá abaixo, estes mesmos documentos não são determinantes para o julgamento do presente recurso.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial movido por Dia Brasil Sociedade Ltda. em face da agravante e de outros executados, para obter o pagamento do valor de R\$395.967,04 (trzentos e noventa e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), referente a contrato de franquia.

Após petição da parte exequente (fls. 480/485), o juízo *a quo*, deferiu a penhora de 30% dos proventos da agravante, cujo benefício é da ordem de R\$3.747,95 (três mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), montante inferior a 5 salários-mínimos. A agravante então apresentou exceção de pré-executividade (fls. 495/511) em que requereu a impenhorabilidade dos seus proventos de aposentadoria. Neste contexto foi lançada a decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cinge-se a controvérsia em analisar a impenhorabilidade de percentual dos proventos de aposentadoria bloqueados na origem.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, contempla a seguinte regra de impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Com efeito, a relativização da impenhorabilidade é admitida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se a medida constritiva é decretada de forma compatível com a preservação da subsistência do devedor e de sua família, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

No caso dos autos, não foi minimamente esclarecida a possibilidade de implementação da medida constritiva de 30% dos proventos sem prejuízo à subsistência da agravante. Conforme se verifica o montante total recebido R\$3.747,95 (três mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 4), o valor é módico e, em se tratando de pessoa idosa, como é a agravante, a penhora de parcela deste valor importará em prejuízo à subsistência desta.

Logo, restou demonstrado o recebimento de subsídio modesto pela devedora e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo de sua subsistência e de sua família, tudo a apontar para a impossibilidade de relativização da hipótese legal de impenhorabilidade, ao menos neste momento, no caso dos autos.

Nesse sentido, é o precedente desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a penhora mensal de 30% dos rendimentos do executado - Acerto - Impenhorabilidade - Art. 833, IV, do CPC - Possibilidade de relativização da norma, desde que, contudo, não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do devedor e sua família - Precedente do C. STJ - Rendimento mensal líquido do executado inferior a cinco salários mínimos, insuficiente para fins da relativização almejada - Prejuízo à subsistência digna - Devedor que possui duas filhas menores de idade - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007894-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Note-se que a própria agravante indica a existência de titularidade de bens imóveis que poderão ser utilizados para saldar a dívida existente. A penhora destes poderá ser apreciada em primeiro grau de jurisdição pelo juízo *a quo*.

Por tais razões, o recurso deve ser provido, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, para se determinar o desbloqueio do percentual de proventos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aposentadoria bloqueado na origem.

Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, afasta-se a condenação de honorários advocatícios arbitrados na decisão agravada e não se arbitram novos honorários em favor da agravante, pois o acolhimento não ensejou a extinção da execução, mesmo em parte (Agravado de Instrumento 2210033-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 17/12/2024).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator